



MEC-INEP
Folha nº 502
Revisão

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA
- INEP
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – PROVA BRASIL/2009

PROCESSO Nº 23036.000217/2009-54

ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS E REANÁLISE DO JULGAMENTO DA
PROPOSTA TÉCNICA

CONCORRÊNCIA Nº 03/2009 - DAEB/INEP
ANRESC (PROVA BRASIL) e ANEB - 2009

Às nove horas do dia doze do mês de agosto do ano de dois mil e nove, na sala de reuniões do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, localizada no SRTVS, Quadra 701, Bloco “M”, Edifício sede do INEP, 2º andar, Brasília-DF, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, instituída pela Portaria INEP nº 102, de 15 de maio de 2009, publicada no DOU de 18 de maio de 2009, para julgamento dos recursos impetrados pelos Concorrentes: Consórcio UFJF-FADEPE; Consórcio CESGRANRIO-CESPE/UNB e Consórcio CONSULPLAN-AVALIA. Preliminarmente cabe acentuar que, manifestas as intenções de recursos, posto que os RECORRENTES interpuseram as razões dos recursos dentro dos prazos impostos pelo instrumento convocatório, o que assiste razão quanto ao atendimento do requisito da tempestividade. Igual observação vale para os Concorrentes Consórcios CESGRANRIO-CESPE/UNB e UFJF-FADEPE que apresentaram as contra-razões aos recursos, em 03/08/2009 e 05/08/2009. Em suma os Concorrentes não se conformam com o Resultado do Julgamento da Proposta Técnica publicado no DOU de 22/07/2009, seção 3, pág. 40, pelas razões a seguir: **A) O Consórcio CESGRANRIO-CESPE/UNB vem requerer que seja reconsiderada a decisão da CEL que atribuiu 120 (cento e vinte) pontos ao Subfator 1.1. da Proposta Técnica do Consórcio UFJF-FADEPE, para atribuir apenas 50 (cinquenta) pontos ao Subfator 1.1, porquanto somente foi comprovada experiência de “abrangência Estadual”, bem como atribuir somente 28,5 pontos no Subfator 2.2, já que o referido Consórcio somente comprovou a titulação de mestre do profissional indicado às fls. 2902. A.1) Ainda o Consórcio CESGRANRIO-CESPE/UNB, em suas contra-razões, IMPUGNA os recursos interpostos pelos Consórcios: A.1.1) UFJF-FADEPE, julgando IMPROCEDENTES todos os questionamentos levantados pelo referido Consórcio em seu recurso, mantendo a pontuação de 700 pontos atribuídos ao Consórcio CESGRANRIO-CESPE/UNB; A.1.2) Da mesma forma, julga IMPROCEDENTE o recurso apresentado pelo Consórcio CONSULPLAN-AVALIA, mantendo-o, como criteriosamente procedeu, DESCLASSIFICADO no certame. Requer, ainda, caso a CEL julgue procedente o recurso do referido Consórcio, prazo para eventual interposição de recurso em face da pontuação que poderá ser atribuída ao Consórcio CONSULPLAN-AVALIA. B) O Consórcio UFJF-FADEPE em seu recurso solicita a revisão da pontuação atribuída ao Consórcio CESGRANRIO-CESPE/UNB no Subfator 3.1, referente a metodologia de controle da aplicação. Julga a requerente que a metodologia proposta pelo Consórcio CESGRANRIO-CESPE/UNB enquadra-se com precisão na alternativa 2, a qual quis o Edital que fosse atribuído apenas 40 pontos, portanto 50 pontos a menos do que consta na ata de julgamento da proposta técnica. B.1) Também o Consórcio UFJF-FADEPE, em sua IMPUGNAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO apresentada em 05/08/2009, considera IMPROCEDENTE os argumentos e considerações a respeito dos recursos interpostos pelos Consórcios CESGRANRIO-CESPE/UNB e CONSULPLAN-AVALIA. C) O Consórcio CONSULPLAN-**

[Assinaturas manuscritas]

AVALIA interpôs recurso contra decisão da Comissão que, quando do julgamento das propostas técnicas desclassificou o Consórcio por não ter atendido o disposto no subitem 5.1 do Projeto Básico (Anexo 1 do Edital nº 03/2009 – DAEB/INEP). Por fim, isto posto, presentes os requisitos legais, espera o Recorrente seja reconsiderada a decisão que determinou sua exclusão do certame, diante do pleno atendimento aos ditames do Edital. D) A CEL diante do exposto acima, considerando o resultado das diligências, "in loco", junto à UFRN-COMPERVE (Comissão Permanente de Vestibular) e COLÉGIO SANTO AGOSTINHO-MG, conforme sugerido pela área técnica, devidamente registrado na Ata do dia 06/08/2009, a fim de colher informações para melhor embasar a análise do recurso interposto pelo Consórcio CONSULPLAN-AVALIA referente à Concorrência nº 03/2009, passamos, então, a análise dos fatos: D.1) Quanto ao recurso impetrado pelo Consórcio CESGRANRIO-CESPE, a CEL acata parcialmente, atendendo em sua totalidade no que diz respeito ao Consórcio UFJF-FADEPE. D.1.1) No quesito da pontuação quanto à abrangência, Subfator 1.1, do Consórcio UFJF-FADEPE, a CEL observa que segundo o Fator 1.1, Anexo II do Projeto Básico "A entidade licitante deverá comprovar somente a experiência que melhor represente o porte, a abrangência geográfica e a forma de realização. Quando se tratar de licitante consorciada, será considerada a soma das experiências individuais das integrantes do consórcio, desde que sejam na mesma abrangência geográfica e na mesma forma de realização, ressaltando-se que, para o somatório, será considerada apenas UMA experiência de cada integrante, aquela que melhor represente a capacidade da consorciada", logo se retifica a pontuação do Consórcio para 50 (cinquenta) pontos para o Subfator 1.1. A experiência que melhor representa a capacidade da consorciada está nas fls. 2.836 a 2.846 dos autos (fls. 32 a 42 da Proposta Técnica do Consórcio), ou seja, execução do Sistema Mineiro de Avaliação da Educação Pública que foi aplicado no Estado de Minas Gerais, em 853 Municípios com um total de 1.370.382 alunos avaliados. D.1.2) Quanto ao Subfator 2.2, a CEL observa que, segundo o Regulamento Geral dos Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Federal de Lavras, em seus artigos 47 "Aprovada a dissertação ou tese, o aluno deverá apresentar à Coordenadoria de Pós-Graduação "Stricto sensu", no prazo máximo de sessenta dias, a versão definitiva, devidamente corrigida e assinada pelo orientador" e 51 "Aos alunos que cumprirem os requisitos do Programa, serão conferidos certificados de mestre ou doutor, acompanhados do respectivo histórico escolar emitido de acordo com a legislação vigente", somente fará jus ao título de Mestre ou Doutor o aluno que atender todos os requisitos descritos no referido regulamento. A CEL entende que a Ata de Defesa de Tese não preenche todos os requisitos e, dessa forma, não comprova o título de Doutor. Logo fica retificada a pontuação do Consórcio UFJF-FADEPE para 28,5 pontos no Subfator 2.2. D.2) Quanto ao recurso impetrado pelo Consórcio UFJF-FADEPE, a CEL analisando com detalhes a documentação apresentada pelo Consórcio CESGRANRIO-CESPE julgou improcedente o recurso, uma vez que a proposta para o controle da aplicação em tempo real apresentada pelo Consórcio atende aos requisitos exigidos no edital, permanecendo o Consórcio CESGRANRIO-CESPE com a pontuação máxima. D.3) Quanto ao recurso impetrado pelo Consórcio CONSULPLAN-AVALIA, a CEL considera procedente a argumentação quanto à proximidade entre as áreas de Estatística e Matemática, e retifica a decisão de desclassificar o Consórcio. Fica declarada a reclassificação do Consórcio CONSULPLAN-AVALIA totalizando 671,96 (seiscentos e setenta e um inteiros e noventa e seis centésimos) pontos, divididos em: Fator 1, 320 (trezentos e vinte) pontos, sendo 120 (cento e vinte) pontos para o Subfator 1.1 e 200 (duzentos) pontos para o Subfator 1.2; Fator 2, 171,96 (cento e setenta e um inteiros e noventa e seis centésimos) pontos, sendo 55 (cinquenta e cinco) pontos para Subfator 2.1, 14 (quatorze) pontos para o Subfator 2.2 – considerando que a experiência da profissional Eliane Scheid Gazire foi de 5 anos, comprovada com o atestado emitido pelo Colégio Santo Agostinho e conforme relatório de diligência à fl. 5007 dos autos, sendo que os demais atestados não foram pontuados, pois comprovam apenas experiência na área pedagógica e não de logística, recebendo 8 (oito) pontos no fator experiência; com relação à profissional Jeanete Alves Moreira, foi solicitada à Diretoria de Avaliação do Ensino Básico – DAEB/Inep que se

REC-474
Folha nº 57
16
Anexos

manifestasse acerca do atestado à fl. 3917 dos autos (fl. 226 da proposta), emitido pela Comissão Permanente de Vestibular – COMPERVE, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, em nome da referida profissional, bem como sobre o relatório da diligência efetuada no local, às fls. 5015 a 5016 dos autos; a DAEB/Inep, responsável direta pela Prova Brasil, tanto na elaboração do Projeto Básico como no acompanhamento da execução, apresentou uma Nota técnica acostada aos autos às fls. 5019 a 5020 dos autos, assinada pela Coordenadora Geral do SAEB, Luiza Massae Uema, e pelo Diretor da DAEB/Inep, Heliton Ribeiro Tavares, onde explanam o entendimento da referida Diretoria sobre o atestado em pauta; a CEL, com base na Nota Técnica da DAEB, no relatório da diligência, e amparada no entendimento dos membros da equipe técnica da DAEB/Inep, decidiu não pontuar o referido atestado, ficando a profissional com 0 (zero) pontos no fator experiência –, 34,63 (trinta e quatro inteiros e sessenta e três centésimos) pontos para o Subfator 2.3 – considerando que Atas e Pareceres não foram considerados como comprobatórios de títulos de Mestrado ou Doutorado, com base no *Regulamento Geral dos Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu* supracitado, bem como considerando que Diplomas emitidos no exterior sem a validação em território nacional também foram desconsiderados, e considerando ainda que períodos concomitantes não foram contados para pontuar a experiência –, 28,33 (vinte e oito inteiros e trinta e três centésimos) pontos para o Subfator 2.4, 40 (quarenta) pontos para o Subfator 2.5; Fator 3, 180 (cento e oitenta) pontos. E) Após a análise dos recursos e impugnações impetrados, fica estabelecida a nova pontuação: E.1) Consórcio CESGRANRIO-CESPE/UNB: **700 (setecentos) pontos**. E.2) Consórcio CONSULPLAN-AVALIA: **671,96 (seiscentos e setenta e um inteiros e noventa e seis centésimos) pontos**. E.3) Consórcio UFJF-FADEPE: **618,76 (seiscentos e dezoito inteiros e setenta e seis centésimos) pontos**. F) Anexa a esta ata encontra-se a Planilha de Avaliação da Proposta Técnica atualizada, contendo a pontuação de cada CONCORRENTE. G) Diante dos fatos apresentados e da análise realizada, a CEL, no uso de suas atribuições prescritas no art. 109, da Lei nº 8.666/93, conclui que as argumentações apresentadas demonstraram, em parte, fatos capazes de alterar o resultado do julgamento das propostas técnicas, e, via de consequência, esta CEL submete a presente decisão à autoridade superior, em observância ao disposto no art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, e conforme estabelece o Edital em seu item 11, subitem 11.1.4. H) Nada mais tendo sido tratado, a reunião foi encerrada às dezessete horas e quarenta e cinco minutos. O Resultado do Julgamento da Proposta Técnica atualizado será publicado no DOU, divulgado no site do INEP, e encaminhado aos CONCORRENTES. Foi lavrada esta ata, que será assinada pelos membros da CEL aqui identificados.


RAIMUNDA SOUTO PINTO
Presidente


FLÁVIA MACHADO NEIVA FERREIRA
Membro


VALQUÍRIA GOMES EVANGELISTA
Membro


ELAINE CRISTINA SAMPAIO C. BRANCO BARROS
Membro


MARCOS ANDRÉ STAMATTO PASSARELA
Membro


LEONICE SCREMIN
Membro


CÁCIO FABRÍCIO GOMES DA ROCHA
Membro